

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021**  
**TIPO: MENOR PREÇO**  
**(Processo Administrativo n.º 23062.015825/2020-51)**

Considerando o pedido de impugnação impetrado pela licitante SCALA PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.785.270/0001-77, representada pelo sr. Flávio Henrique de Oliveira, aqui identificado como seu procurador, esclareço o seguinte, no tocante à argumentação apresentada.

**1) Quanto à seção “DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO”**

O pedido de impugnação identifica, erroneamente, o serviço comum, que é objeto do Pregão Eletrônico 09/2021, como serviço de engenharia. Conforme item 4 do termo de referência (DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS):

*“4.1 O objeto se classifica como bens e serviços comuns, de acordo com o art. 1º da Lei 10.520, de 2002, pois os padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.*

Desta forma, portanto, não cabe a alegação de que o objeto esteja subordinado à resolução CONFEA Nº1025, art. 1º, de 30 de maio de 2019, uma vez que o mesmo não é caracterizado como serviço de engenharia.

Em consulta à área técnica responsável pelo projeto que consta no Edital (Anexo II), sobre as alegações contidas neste pedido de impugnação, foi respondido o seguinte:

*"Manifestamos pelo indeferimento integral do Pedido de Impugnação. Trata-se de contratação de serviço para fornecimento e execução de guarda-corpo e corrimãos em aço inox, isto é, atividade de serralheria, demonstrando-se dispensável o registro das empresas em conselhos profissionais de classe em celebração ao princípio da ampla concorrência. Ademais, a garantia do serviço está resguardada nos termos estabelecido pelo Edital e Contrato".*

**2) Quanto à seção “DOS VÍCIOS”**

O licitante alega que o art. 30 da lei 8666/93 contém comando que determina a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para a execução de obras e serviços. No entanto, o impetrante ignora que o comando legal, na verdade, elenca um rol exaustivo de possibilidades de comprovação de qualificação técnica, cabendo ao administrador público exigir algumas (ou nenhuma) dessas comprovações, conforme a complexidade do objeto licitado:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

***III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;***

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso” (grifo nosso).*

Tem-se, portanto, que a exigência de comprovação afeita à qualificação técnica deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. Cabe à Administração, em cada caso concreto, avaliar a real necessidade de exigir os documentos arrolados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à capacidade técnica-operacional, e em que medida. Ademais, o requisitante do serviço declara a baixa complexidade do serviço a ser executando, não ensejando maiores exigências quanto à *expertise* dos licitantes.

Chamo à atenção de que, conforme o item 9.11 do edital Pregão Eletrônico 09/2021:

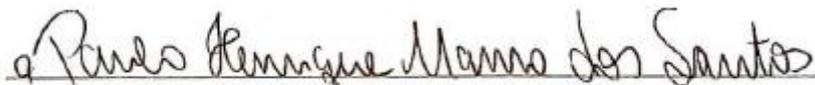
**“9.11 Qualificação Técnica:**

*9.11.1 As empresas deverão apresentar declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante”.*

De certo, depreende-se que o exigido no item referido está completamente aderente ao previsto no art. 30, inciso III, da lei 8666/93. Portanto, não há que se falar em vícios, falhas no edital ou exigências não cumpridas.

Diante do exposto, **reitero o indeferimento do pedido de impugnação ora aludido**, materializado nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da seção “DO PEDIDO” do referido documento, uma vez que carece de argumentação objetiva e apresenta contestação não correlata ao objeto do edital Pregão Eletrônico 09/2021.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2021.

  
PAULO HENRIQUE MAURO DOS SANTOS  
CPF: 090.154.486-80